

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS - CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS - FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

JOSÉ IVALDO DONATO NÓBREGA

**O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE COMO O CENTRO DAS RELAÇÕES
FAMILIARES**

Campina Grande – PB
2018

N754p Nóbrega, José Ivaldo Donato.
O princípio da afetividade como o centro das relações familiares / José Ivaldo Donato Nóbrega. – Campina Grande, 2018.
41 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2018.
"Orientação: Prof. Esp. Antônio Pedro de Melo Netto".

1. Direito de Família – Brasil. 2. Constituição Brasileira. 3. Princípio da Afetividade – Família. I. Melo Netto, Antônio Pedro de. II. Título.

CDU 347.61(81)(043)

JOSÉIVALDO DONATO NÓBREGA

**O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE COMO O CENTRO DAS RELAÇÕES
FAMILIARES**

Trabalho Monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR,
como requisito parcial para a obtenção do
grau de Bacharel em Direito pela referida
instituição.

Orientador: Professor Esp. Antônio Pedro
de Melo Netto

Campina Grande – PB
2018

JOSÉIVALDO DONATO NOBREGA

O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE COMO CENTRO DAS RELAÇÕES FAMILIARES

Aprovada em: 30 de Novembro de 2018.

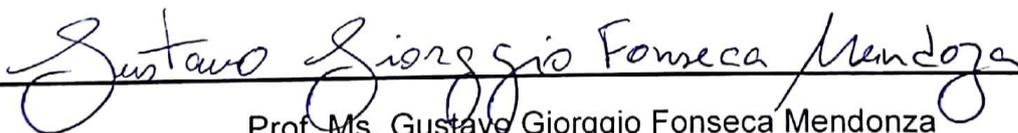
BANCA EXAMINADORA



Prof. Ms. Antonio Pedro de Melo Neto

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(Orientador)



Prof. Ms. Gustavo Giorgio Fonseca Mendonza

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



Prof. Ms. Rodrigo Araújo Reul

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

“O elo que liga os membros familiares numa relação, pautada agora pela dignidade humana e valorada sociologicamente, é a afetividade.”

AGRADECIMENTOS

A Deus, autor da minha fé,

Aos meus pais Dona Nega e Seu Zé Pascoal (in memoriam).

Aos meus filhos Henrique, Hugo, Isabelle e minha neta Loreninha, minha razão de existir

A minha companheira Maria Dalva, e meus irmãos Francisco, Vanda, Wilma, Santana Iara, Dinha, Inácio, Geraldo Fidéliz, Nanda Donato, Dudinha, Franciwily, Elinha e demais familiares. Família é nossa base fundamental.

Aos amigos de verdade que me ajudaram nesta caminhada.

Aos Mestres da Faculdade Cesrei-CG, com carinho e gratidão, nas pessoas do orientador deste trabalho Prof. Ms. Antônio Pedro Netto e da querida professora Juaceli coordenadora da Disciplina do TCC.

“Porque dEle e por Ele, e para Ele, são todas as coisas; glória, pois, a Ele eternamente. Amém. ”

Romanos 11: 33-36

RESUMO

O presente trabalho trata-se de uma pesquisa dedutiva de natureza básica e abordagem qualitativa simples, que objetiva fazer uma revisão bibliográfica com o objetivo de identificar a importância do princípio da afetividade como princípio norteador e centro da relação familiar no Brasil. No capítulo primeiro, abordamos as origens, a evolução das relações familiares e a constitucionalização do conceito, à luz dos estudos de Carlos Roberto Gonçalves, Paulo Lôbo e Silvio de Salvo Venosa. No capítulo dois, fazemos uma leitura da principiologia do direito de família e sua evolução de uma relação contratual a uma comunhão de vida, tendo por base os estudos dos doutrinadores Paulo Lôbo, Maria Berenice Dias e Dimitre Braga Soares de Carvalho, onde buscamos reafirmar a dignidade da pessoa humana, a solidariedade familiar e princípio da afetividade, como os princípios fundamentais do direito de família e o estado familiar e suas características fundamentais, norteados pelo princípio da afetividade. No capítulo terceiro discorreremos sobre o princípio da afetividade como o centro das relações familiares, tendo como base científica os mesmos doutrinadores do capítulo segundo. Busca-se assim, a compreensão do direito de família e sua concepção na modernidade, o qual não é somente valor normativo, axiológico e histórico, é, sobretudo, vê-lo e aplicá-lo sob um ângulo sociológico.

Palavras-chave: Afetividade. Família. Princípios. Direito. Constituição

ABSTRACT

The present work it is a deductive research of basic nature and simple qualitative approach, which aims to make a literature review with the aim of identifying the importance of the principle of affectivity as a guiding principle and center of the family relationship in Brazil. In the first chapter, dealing with the origins, evolution of family relations and the constitutionalisation of the concept, in light of the studies of Carlos Roberto Gonçalves, Paulo Lôbo and Silvio de Salvo Venosa. In chapter two, we do a reading of principiology of family law and its evolution to a contractual relationship to a communion of life, based on the studies of doctinaire Paulo Lôbo, Maria Berenice Dias and Dimitre Braga Soares de Carvalho, where we seek to reaffirm the dignity of the human person, the family solidarity and principle of affectivity, such as the fundamental principles of family law and the family status and its fundamental characteristics, guided by the principle of affectivity. in third chapter writing about the principle of affectivity as the center of family relations, having as a scientific basis the same doctinaire chapter second. Fras-If so, the understanding of family law and its conception in modernity, which is not only normative value, axiological and history, it is, in particular, sees it and apply it under a sociological angle.

Keywords: Affectivity. Family. Principle. Right. Constitution

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPITULO I	13
1. FAMÍLIA BRASILEIRA: ORIGENS, EVOLUÇÃO DAS RELAÇÕES E A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO CONCEITO	13
1.1 AS ORIGENS HISTÓRICAS DO CONCEITO DE FAMÍLIA	13
1.2 A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA NO BRASIL: DO CONCEITO RELIGIOSO AO LAICO	16
1.3 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA E DE SEUS FUNDAMENTOS JURÍDICOS	19
CAPÍTULO II	23
2. A PRINCIPIOLOGIA DO DIREITO DE FAMÍLIA.	23
2.1 OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR E DA AFETIVIDADE COMO CENTRO DAS RELAÇÕES FAMILIARES.	24
2.1 O ESTADO FAMILIAR E SUAS CARACTERÍSTICAS FUNDAMENTAIS, NORTEADO PELO PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE.....	29
CAPÍTULO III	32
3. AS CONCEPÇÕES FAMILIARES ATUAIS EM NOSSO PAÍS	32
3.1 A NOVA CONCEPÇÃO DA FAMÍLIA MATRIMONIALIZADA	33
3.2 A UNIÃO ESTÁVEL NA ATUAL SOCIEDADE BRASILEIRA.....	35
3.3 A FAMÍLIA MONOPARENTAL, UMA TENDÊNCIA DA ATUAL SOCIEDADE .	36
3.4 A FAMÍLIA HOMOAFETIVA E OS DESAFIOS DE SEU RECONHECIMENTO NA ATUAL SOCIEDADE	36
CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
REFERÊNCIAS	42

INTRODUÇÃO

O presente trabalho procura analisar a evolução e a conceituação da família atual no Brasil, a partir da análise da construção histórica do princípio da afetividade como centro da relação familiar abordada no direito de família no Brasil. Rebuscando toda previsão legal e dispositivos do direito de família no Brasil desde o advento do Código Civil de 1916, Constituição de 1988, leis civis especiais, doutrina e jurisprudência sobre o tema.

Estudar a evolução no direito de família no Brasil, principalmente com a quebra de paradigmas seculares que deu-se com o advento da Constituição Federal de 1988, a nova concepção de família trazidas pelos diplomas legais e pelas decisões judiciais, como a família monoparental e a união estável, isso corroborou para que o advento do princípio da afetividade possibilitasse a Ação de Multiparentalidade, bem como o advento da família plurinuclear, também foi a base do surgimento desta ação no direito de família, na qual o amor é o elemento estruturante do laço entre as pessoas. Este entendimento originou por sua vez a “Ação de Multiparentalidade” em nosso ordenamento jurídico. Esta, a grande lição trazida pela afetividade como princípio primordial fundador da família atual.

Assim, diante de uma evolução que passa por dois códigos distintos e algumas Constituições, faz-se importante contextualizarmos e nos localizarmos desde os primórdios da família como entidade nuclear, analisando sua evolução histórica desde as civilizações antigas até o advento do Brasil, a partir do século XV quando da chegada do elemento europeu e do início da sua colonização. A partir daí, passamos à análise, do ponto de vista constitucional, dos três momentos do direito de família e da conceituação desta entidade, quando da Colônia, do Império e da República.

Passando a partir daí à análise da evolução do direito de família desde o advento do Código Civil de 1916 à Constituição Federal de 1988, perpassando pelos movimentos e revoluções que culminaram com mudanças profundas no papel da mulher em nossa sociedade e por consequência disso, as necessárias mudanças na abordagem legal e normativa do direito de família, principalmente com o advento da

Constituição cidadã de 1988 e as leis complementares que surgiram a partir desta Norma Fundamental.

A relevância deste estudo está na atualidade da aplicação do conceito de “Laço Afetivo” em quase todos os julgamentos hoje envolvendo o direito de família, onde tais julgados exigem que estejam perpassados pelos princípios basilares como o da solidariedade, o melhor interesse da criança e outros, tendo como norteador entre eles o princípio da afetividade, e sem a presença deste princípio, não é possível entender o novo direito de família.

Portanto, para uma reflexiva e acadêmica releitura crítica da importância do laço afetivo na construção do princípio da afetividade, vem à baila a questão: O que é família hoje e o que o afeto interfere nela? O que significam, de fato, os laços afetivos entre as pessoas para a construção de vínculos entre elas? Que entidades familiares são reconhecidas pelo direito brasileiro em suas leis civis especiais e em seus precedentes judiciais? Quais os limites recíprocos entre a afetividade nas teorias que se confrontam atualmente quanto ao direito de família, na doutrina e nas decisões judiciais?

Justifica-se, portanto, como de fundamental importância uma releitura deste tema diante do advento da família plurinuclear e multiparental e sua compreensão tanto pela sociedade, quanto para o saber acadêmico, bem como para os futuros operadores do direito, para ampliarmos a discussão sobre o tema, e sabermos como o valor jurídico do afeto fez surgir a “Ação de Multiparentalidade” no nosso ordenamento jurídico, para que assim possamos saber qual o melhor caminho a trilhar ao adentrarmos na práxis do mundo jurídico como operadores do direito de família no Brasil.

Numa abordagem que leva em consideração o arcabouço histórico desde Estado Liberal baseado na codificação francesa, previa uma mínima intervenção do Estado nas relações privadas. O Casamento nesse contexto, nessa perspectiva é uma instituição, na qual o Estado só deveria fazer uma mínima intervenção. Essa também é a perspectiva defendida pela associação do Direito de Família e Sucessões, que é uma instituição que não aceita a afetividade como um dos princípios do Direito de Família, ou pelo menos com a importância que a doutrina oposita e a jurisprudência dão, ao afeto nas relações familiares.

O Casamento é o “ponto X” para a Teoria Tradicional, portanto, através do casamento monogâmico se constitui uma organização social com vida própria. Nesta teoria o casamento é uma instituição da sociedade. Significa dizer que para os adeptos desta teoria o vínculo é mais importante que as pessoas. Em um claro contraste, Para o Código Civil de 2002, o casamento não é uma instituição, mas sim um contrato, adotou-se aí a teoria contratualista, a qual advém do estado social, onde há o intervencionismo deste estado nas relações privadas para assim manter os princípios e regras constitucionais.

Pela doutrina do Instituto Brasileiro do Direito de Família – IBDFAM, partimos da seguinte hipótese: O princípio da afetividade como fomentador da ação de multiparentalidade, bem como do reconhecimento da família plurinuclear na sociedade, na qual o amor é o elemento estruturante do laço entre as pessoas. Tendo por base legal de estudo a Constituição Federal de 1988.

Para uma análise consolidada, é necessário também, uma releitura dos Códigos fundadores e consolidadores do direito de família no Brasil, desde a sociedade colonial, passando pelo Império e a separação entre Religião e Estado, que deu-se com o advento da República. Rever as leis especiais, as jurisprudências e julgados vinculantes de nossa Corte Suprema, chegando-se a partir daí, ao conceito principiológico da afetividade como princípio norteador do direito de família no Brasil.

Destarte, de forma geral, objetiva-se nesta abordagem deste tema, identificar o advento da Afetividade como princípio norteador do direito da família atual, fazendo uma releitura do ponto de vista constitucional dos três momentos da evolução histórica do direito e da conceituação de família no Brasil, desde a primeira codificação do direito de família no Brasil, até os entendimentos jurisprudenciais atuais.

Objetiva-se também revisar desde o advento da Constituição Republicana de 1988, leis especiais complementares do direito de família, posteriores e o advento o Código Civil de 2002, Conhecendo assim, as normas legais constitucionais e infraconstitucionais consolidadoras do direito de família no Brasil.

Conhecer e distinguir os arranjos familiares quanto a abordagem do princípio da afetividade no Brasil, especialmente nas abordagens dos doutrinadores que seguem os conceitos do Instituto Brasileiro do Direito de Família – IBDFAM buscando entender como os entendimentos jurisprudenciais reconheceram o valor jurídico do afeto, tornando-o um princípio norteador de outros importantes princípios do Direito de Família no Brasil.

O presente trabalho apresentar-se-á como uma pesquisa dedutiva de natureza básica e abordagem qualitativa simples, que objetiva fazer uma revisão bibliográfica na análise do tema, com o objetivo de identificar a importância do princípio da afetividade como princípio norteador e centro da relação familiar no Brasil. A ciência, como nos ensina Antônio Carlos Gil, 2008: “tem como objetivo fundamental chegar à veracidade dos fatos. Neste sentido não se distingue de outras formas de conhecimento. o que torna, porém, o conhecimento científico distinto dos demais é que tem como característica fundamental a sua verificabilidade”., como bem nos ensina Antônio Carlos Gil:

“O método dedutivo encontra larga aplicação em ciências como a Física e a Matemática, cujos princípios podem ser enunciados como leis. Por exemplo, da lei da gravitação universal, que estabelece que "matéria atrai matéria na razão proporcional às massas e ao quadrado da distância", podem ser deduzidas infinitas conclusões, das quais seria muito difícil duvidar. (Gil, 2008, p. 10)

Desta forma, optamos por este método, para defini-lo como caminho para se chegar a determinado fim, em nosso caso o objetivo maior que é identificar a importância principiológica da afetividade através da pesquisa bibliográfica sobre o tema e sua construção e consolidação no Direito de família, através de um conjunto de procedimentos intelectuais e técnicos adotados na pesquisa dedutiva.

CAPITULO I

1. FAMÍLIA BRASILEIRA: ORIGENS, EVOLUÇÃO DAS RELAÇÕES E A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO CONCEITO

Antes de adentrarmos pelo estudo da evolução do conceito de família no direito brasileiro, neste capítulo começaremos fazendo um breve resgate do conceito de família desde as civilizações mais antigas onde esta união de pessoas passou a seguir regras e costumes, inicialmente de forma pagã, passando à uma concepção religiosa e por fim a forma laica e constitucional, de nossa Era.

Em seguida analisaremos a evolução do conceito de família no Brasil desde a concepção religiosa no Brasil Colônia e Brasil Império, até a concepção laica advinda com o advento da República em 1889, então analisaremos a constitucionalização do conceito de família e de seus fundamentos jurídicos no Brasil republicano.

1.1 AS ORIGENS HISTÓRICAS DO CONCEITO DE FAMÍLIA

Em suas origens históricas o conceito de família é bem parecido com o conceito adotado no Brasil durante a Colônia e o Império. O modelo clássico do *Pater Familias* oriundo lá do Direito Romano, descrita no *Digesto* por *Ulpiano*, citado por VENOSA (2007, p. 2) “um jurista romano do século III de nossa era, que definiu o conceito de família como um grupo plural de pessoas que pela natureza ou pelo direito, vive sobre o poder de outra, ou seja, pessoas que vivem sob um mesmo teto e sob uma autoridade patriarcal.”

Temos esta noção de família quando observamos os artigos 352 e 358 do Código Civil de 1916, bem como o grupo plural de pessoas, descrito no art. 1.412, § 2º do atual Código Civil de 2002, onde no livro dos direitos reais descreve que “as necessidades da família do usuário compreendem a de seu cônjuge, dos filhos solteiros e das pessoas de seu serviço doméstico.”

Assim, aos lermos as lições do *Digesto*, observamos que na Roma antiga o poder do *Pater* exercido diante da mulher, dos filhos e daqueles tidos como escravos. É um poder quase absoluto, onde o que prevalecia não era o afeto entre

estas pessoas que as ligavam numa relação de dependência, mas o absoluto poder do *Pater Familia*. Nem o nascimento e nem o afeto eram fundamento da família romana, mas o poder paterno ou marital. É assim que nos ensina o Fustel de Coulanges, em sua obra *A cidade Antiga*, quando sobre as primeiras famílias na antiguidade:

O casamento era assim obrigatório. Não tinha por fim prazer; O seu objeto principal não estava na união de dois seres mutuamente simpatizantes um com o outro e querendo associarem-se para a felicidade e para as canseiras da vida. O efeito do casamento, à face da religião e das leis, estaria na união de dois seres no mesmo culto doméstico, fazendo deles nascer um terceiro, apto para continuar desse culto. (COULANGES, 1958, p. 69)

Assim era a família na antiguidade, oriunda do poder paterno e organizada sob o princípio da autoridade, onde o culto a esta instituição estava ligado à religião doméstica e aos antepassados, este culto era dirigido pelo *Pater*. E assim ele exercia o direito de vida e de morte sobre os filhos. Nesta organização, o pater exercia o seu poder sobre uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional. Somente mais à frente no direito romano, surgiram patrimônios individuais, porém ainda administrados sob a autoridade do *Pater*.

A Partir do século IV sob o governo do Imperador Constantino, instala-se no Império Romano a concepção cristã de família, na qual predominam as determinações de ordem moral. Porém, o cristianismo condenou uniões livres e instituiu o casamento como sacramento formador e condutor da família, o qual impõe a comunhão espiritual entre os nubentes, cercando esta relação de solenidades perante a autoridade religiosa.

A família à partir daí, passou a ser considerada a célula básica da igreja cristã e esta nova noção marcou o fim da família pagã, mas a família cristã guardou a sua unidade de culto através do casamento como sacramento.

A partir do século XIX a ciência do direito, demonstrou que o casamento passou a ser regulamentado pelo Estado, que o inseriu em suas codificações como o baluarte da família. O casamento sacramento agora era também uma instituição fundada em códigos elaborados pelo Estado. Porém, o que observa-se mesmo com esta recepção codificada pelo Estado, é que a família atual, difere das formas antigas quanto a sua finalidade, composição e o papel de pai e mãe. E

modernamente em nosso direito e na tradição ocidental, os pretensos direitos imateriais ligados ao conceito de família, como nome, poder familiar, preservação da memória dos mortos, são direitos subjetivos de cada membro familiar, da mesma forma que os direitos de natureza patrimonial. Assim, a família nunca é titular de direitos, mas os seus membros individualmente considerados, passam a ser estes titulares.

Assim prevaleceu a proteção do Estado sobre a família, constituindo esta proteção um direito subjetivo público, oponível ao próprio Estado e a sociedade. Esta proteção é hoje adotada na Constituição de nosso país e na da maioria dos países democráticos, independente de questões políticas ou ideológicas. E foi a Declaração Universal dos Direitos do Homem, criada em 1949 pela ONU, que assim estabeleceu em seu art. 16 que “a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado”.

Quanto a esta intervenção crescente do Estado na definição da instituição familiar, instituindo a proteção de um direito subjetivo, mas de ordem pública, onde busca-se estabelecer uma estabilidade nas relações jurídicas familiares, Pontes de Miranda (1947, p. 71), “a grande maioria dos preceitos do direito de família é composta de normas cogentes”. E Carlos Roberto Gonçalves complementa este entendimento ao nos afirmar que:

Em razão da importância social de sua disciplina, predominam no direito de família, portanto, as normas de ordem pública, impondo antes deveres do que direitos. Todo direito familiar se desenvolve e repousa, com efeito, na idéia de que os vínculos são impostos e as faculdades conferidas nem tanto para atribuir direitos quanto para impor deveres. (GONÇALVES, 2010, p 27)

Ainda quanto a esta interferência do Estado, a doutrina majoritária, embora não homogênea, estabelece família como uma instituição, na qual a sociedade se vale para regular desde a reprodução, até a educação dos filhos família, porém conforme nos aponta Venosa (2007, p. 8) “Defendeu-se que a família constituía um organismo jurídico. E o direito imposto pelo estado não pode abstrair o fenômeno natural da família, que é preexistente.”

Observemos que em sua evolução histórica, o conceito de família sempre foi referenciado tomando por base o casamento, mesmo após a separação entre Clero e Estado, com o advento da República em 1889, quando o casamento religioso ficou

destituído de qualquer efeito civil, mesmo assim, não havia importância para as uniões sem casamento e até mesmo as relações monoparentais, é o que percebemos de forma perene nos ensinamentos do mestre Beviláqua *Apud Venosa*:

Direito de Família é o complexo das normas que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal, a dissolução desta, as relações entre pais e filhos, o vínculo do parentesco e os institutos complementares da tutela e da curatela.”
(VENOSA. 2007, p 8)

Nestes preceitos observados nas palavras do Beviláqua *apud Venosa*, o casamento tinha caráter de perpetuidade, tendo indissolúvel o seu vínculo, cuja finalidade era a procriação dos filhos. No Brasil República, como veremos mais à frente neste trabalho, a desvinculação do matrimônio da igreja, com o surgimento do casamento civil, este regulado pelo Estado, começou uma abertura da dogmática tradicional do direito de família e sua vinculação ao casamento como pedra fundamental, ordenado e comandado pelo marido, na sociedade patriarcal da família nuclear, onde resquícios do *Pater Família* ainda se faziam presentes.

1.2 A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA NO BRASIL: DO CONCEITO RELIGIOSO AO LAICO

Em sua evolução histórica em nosso país, desde o advento da Colônia até a República, o direito de família espelhou as condições, os valores morais, sociais e religiosos, dominantes em cada período ou época de nossa história, na qual destacamos três momentos: Primeiro o do direito de família religioso, oriundo do direito canônico, que existiu por mais de trezentos anos, e identificamos do Brasil Colônia até o fim do Brasil Império, com o predomínio do poder patriarcal e do modelo nuclear.

Num segundo momento, a partir da laicização do Estado brasileiro com a instituição da República, temos a partir daqui um direito de família laico, oriundo da separação entre Estado e religião, porém apesar de seu aspecto laico ainda era patriarcal e nuclear a conceituação familiar, onde predomina agora o casamento civil, concomitante ao religioso.

Com o advento da Constituição de 1988, passamos a ter agora a família do direito igualitário e solidário, onde também foi reconhecida sua forma monoparental, isto é, a possibilidade de um dos pais sozinhos constituir família juntamente com os seus filhos.

Houve neste terceiro momento também o reconhecimento da união estável, e a partir destas novidades no direito de família, temos uma nova concepção de família que contempla o afeto como eixo norteador dos princípios e fundamentador destas novas concepções do conceito de família. Vejamos quanto a esta terceira fase, o que nos diz a redação Constitucional de 1988 quanto á entidade familiar e a proteção do Estado, conforme o dispositivo do caput do Art. 226 e do parágrafo terceiro do referido dispositivo constitucional:

Art. 226. A família, base da sociedade tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 3º para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (CRFB/1988)

O Código Civil de 1916 tratou da criação e do reconhecimento da família legítima, cuja origem encontrava-se no casamento, do contrário, seria uma família ilegítima. Naquele código, somente alguns dispositivos faziam referência a este tipo de família, de forma a restringir ao Maximo qualquer tipo de convivência neste sentido. Os filhos não oriundos do casamento e fruto de relações fora do casamento, não eram reconhecidos pelo Código Civil de 1916 e eram tidos como filhos ilegítimos.

Observa-se que o nosso primeiro Código Civil de 1916 não assegurava a filiação dos filhos gerados fora do casamento, bem como não assegurava os demais direitos como filho. Os ilegítimos eram denominados de espúrios, filhos de pais impedidos de casar, por motivo de parentesco, afinidade ou casamento anterior. Os espúrios eram tidos como adúlteros ou incestuosos.

Conforme o art. 352 daquele diploma, somente os filhos naturais, podiam ser reconhecidos, desde que constituído o casamento de seus pais após sua concepção ou nascimento, aí estes poderiam ser comparados aos filhos legítimos, isto é aqueles que foram frutos do casamento. Ainda em seu artigo 358, o referido código proibia expressamente o reconhecimento dos filhos espúrios, aqueles ilegítimos.

Observa-se que na evolução do conceito de família no Brasil, a partir do fim do século XX a família patriarcal foi perdendo seu monopólio em nosso ordenamento e consistência tradicional, com enfraquecimento de seus sustentáculos, diante de uma sociedade cada vez mais urbana e industrializada. Assim, o poder marital, o pátrio poder, a exigida exclusividade do casamento e a desigualdade entre filhos advindos ou não deste “contrato”, aos poucos foram perdendo espaço diante da mudança promovida pela ruptura entre religião e Estado, bem como com o advento da chamada sociedade industrial. Nesse sentido Paulo Lôbo, nos ensina:

O Brasil participou das grandes mudanças que ocorreram no direito de família a partir da década de 70 do século passado (...) principalmente na realização do princípio da igualdade entre os cônjuges e entre os filhos de qualquer origem. O direito de família que surgiu desse processo transformador, de acordo com a intensa evolução das relações familiares, pouco tem de comum com o que se conheceu nas décadas e séculos anteriores. (LOBO, 2011, p.43)

Portanto, observamos que houve uma profunda renovação na legislação deste ramo do direito privado, antes considerado o mais estático e conservador em nosso país e destarte, nossa Constituição de 1988, trouxe um capítulo, totalmente dedicado às relações de família, considerado um verdadeiro avanço diante da histórica desigualdade jurídica da família no Brasil.

Ainda com todo este avanço nas décadas finais do século passado, no início deste século surgiram outros importantes diplomas legais como o Código Civil de 2002 e o Estatuto do Idoso, como também houve profundas atualizações em nossa jurisprudência, impondo-se uma hermenêutica à luz de nossa Constituição. É justamente este aspecto que passamos a discorrer agora.

1.3 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA E DE SEUS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Partindo da atual concepção de família em nossa Carta Constitucional de 1988, esta encontra-se consolidada no artigo 226 da redação constitucional, cuja interpretação dominante entre os civilistas, Tutela três tipos de entidades familiares, que estão explicitamente previstos no texto constitucional, configurando *númerus clausos*. Dessa interpretação, temos duas teses antagônicas. Na primeira tese, há uma primazia do casamento, concebido como modelo de família, e os demais tipos, previstos no referido artigo constitucional, quer seja a união estável ou a entidade monoparental, tem tutela jurídica limitada e diferente do primeiro tipo.

O principal argumento desta primeira tese, da desigualdade dos tipos, encontra suporte no enunciado do § 3º do artigo 226, onde quanto à união estável, “devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”. Temos aqui a primazia do casamento.

Na segunda tese, há uma igualdade entre os três tipos familiares dispostos no texto constitucional, onde não há a primazia do casamento, pois a Carta Magna assegura a liberdade de escolha das relações existenciais e afetivas, todas com idêntica igualdade. Neste sentido nos ensina o mestre Paulo Lôbo, que:

A segunda tese, da igualdade dos tipos de entidades, consulta melhor o conjunto das disposições constitucionais. Além do princípio da igualdade das entidades, como decorrência natural do pluralismo reconhecido pela Constituição, há de se ter presente o princípio da liberdade de escolha, como concretização fundamental da dignidade da pessoa humana. (LOBO, 2011, p.81)

Desta forma, estabelece a Constituição, três preceitos constitucionais de inclusão para a interpretação das entidades familiares não referidas explicitamente em sua redação:

- a) “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.” (caput).
- b) “§ 4º Entende-se também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.”
- c) “§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. (CFRB, 1988)

Ainda nos ensina Lôbo, (2011, p. 82): “No *caput* do art. 226 operou-se a mais radical transformação, no tocante ao âmbito de vigência da tutela constitucional à família”. Compreendemos assim que, com a cláusula geral de inclusão, disposta no *caput* do art. 226, não se exclui mais nenhum tipo de família que preencha os requisitos da afetividade e da estabilidade e, portanto, estes tipos familiares dispostos nos parágrafos deste artigo constitucional, são apenas exemplificativos, embora tenha referência expressa e os demais tipos familiares encontram-se dispostos na abrangência de um conceito amplo e indeterminado de família, como disposto no *caput* do referido artigo 226 da redação constitucional.

A nova Carta de 1988 adotou uma nova ordem de valores, que privilegiou a dignidade da pessoa humana, reconhecendo a entidade familiar como uma entidade plural, além de apresentar esta entidade várias formas de constituição. Tendo assim, no artigo 226 o seu primeiro eixo transformador, o segundo eixo encontra-se no § 6º do artigo 227, no qual proibiu-se discriminações dos filhos, sejam estes concebidos ou não através do casamento. Este eixo alterou o sistema de filiação, fundando-se no princípio da dignidade humana e da paternidade responsável.

O terceiro eixo desta constitucionalização do direito de família, a qual provocou uma verdadeira revolução, encontra-se disposto no artigo 5º, inciso I combinado com o artigo 226 § 5º, consagrando o princípio da igualdade entre homens e mulheres. Considere-se também os parágrafos 7º e 8º do artigo 226 que alargou a interpretação do conceito jurídico da entidade familiar ampliando seu horizonte para o planejamento e a assistência direta à família como obrigação do Estado.

Corroborando para este entendimento pertinente aos avanços constitucionais do direito de família, quanto a sua função social, os ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves quando ele nos diz que:

Todas as mudanças sociais havidas na segunda metade do século passado e o advento da Constituição Federal de 1988, com as inovações mencionadas, levaram a aprovação do Código Civil de 2002, com a convocação dos pais a uma paternidade responsável e a assunção de uma realidade familiar concreta, onde os vínculos de afeto se sobrepõem à verdade biológica, após as conquistas vinculadas ao estudo do DNA. (GONÇALVES, 2010, p 33-35).

Neste prisma, observa-se a dimensão que tomou o direito de família na sociedade atual, onde conforme Venosa (2007, p 15) nos diz que: “O atual estágio legislativo teve de suplantar barreiras de natureza ideológica, sociológica política, religiosa e econômica.” Fazendo surgir temas atuais como as inseminações e fertilizações artificiais, os úteros de aluguel, as cirurgias de mudança de sexo, os relacionamento afetivos entre pessoas do mesmo sexo, a clonagem de célula, dentre outros, são fatores que provocaram uma nova dimensão no estudo e na interpretação do direito de família.

E foi neste avanço tecnológico e jurídico que o legislador brasileiro promulgou, dentre outros, a Lei nº 9.263/96, a qual regula o § 7º do artigo 226 da Constituição, entendendo que: “O conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal” planejamento familiar.

Cabendo ao Estado, conforme dispõe a redação constitucional do artigo 226, fornecer recursos educacionais e científicos para operacionalizar a norma, estando proibidas qualquer atividade coercitiva de instituições oficiais ou privadas. Assim, está consagrado na Constituição Federal de 1988 a proteção à família, quer seja fundada no casamento, como na união de fato, quer seja natural ou adotiva. Tivemos assim o reconhecimento da célula familiar, independente da existência do matrimônio.

Assim, a constituição engloba a família por seu aspecto sociológico, e deste ponto de vista inexistente um conceito unitário de família, onde além da igualdade dos filhos, tem-se também a igualdade de tratamento constitucional daqueles que constituem a célula familiar respaldada, conforme nos ensina José Sebastião de Oliveira *apud* Venosa, sobre os princípios constitucionais gerais ou implícitos do direito de família:

Proteção de todas as espécies de família (art. 226, *caput*); Reconhecimento expresso de outras formas de constituição familiar ao lado do casamento, como as uniões estáveis e as famílias monoparentais (art. 226 §§ 3º e 4º); Igualdade entre os cônjuges (art. 5º, *caput*, e art. 226 § 5º); Dissolubilidade do vínculo conjugal e do matrimônio (art. 226, § 6º); Dignidade da pessoa humana e paternidade responsável (art. 226, § 5º) Assistência do Estado à todas as espécies de família (art. 226, § 8º); Dever da família, da sociedade e do Estado garantirem à criança e ao adolescente direitos inerentes à sua personalidade (art. 227 §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º)

e 7º); Igualdade entre os filhos havidos ou não do casamento, ou por adoção (art. 227, § 6º); Respeito recíproco entre pais e filhos, enquanto menores é dever daqueles assisti-los, criá-los e educá-los e destes, o de ampararem os pais na velhice, carência ou enfermidade (art. 229); é dever da família, sociedade e Estado, em conjunto, ampararem as pessoas idosas, velando para que tenham uma velhice digna e integrada à comunidade (art. 230). (VENOSA, 2007, P. 16)

É neste diapasão dos ensinamentos de José Sebastião de Oliveira *apud* Venosa, que vislumbramos que há inexoravelmente novos paradigmas, os quais sendo analisados à luz dos ensinamentos constitucionais, seus princípios e preceitos, nortearão o caminho da fundamentação jurídica do direito de família em uma sociedade que já enfrenta o confronto com as chamadas relações homoafetivas, nas quais os tribunais já discutem o alcance dos direitos de pessoas do mesmo sexo que convivem juntas, e que buscam uma resposta legislativa e judicial adequada para resguardar seus direitos.

Sem dúvidas, nos novos paradigmas, falarão mais alto as relações onde o “afeto” é o elo que une as pessoas e a dimensão sociológica desta relação de “afetividade” será o caminho a ser estudado e interpretado, onde a grande influência do direito de família sobre outras áreas do direito privado e do público, dar-se quando atinge-se as relações de parentesco, vínculo conjugal e união estável.

À lua das novas demandas sociais e seus paradigmas atuais, houve através da chamada mutação constitucional, a nossa Corte Suprema através do julgamento da ADI 4277, em nome da dignidade da pessoa humana, da autonomia da vontade, da liberdade e da igualdade, a Corte decidiu que o artigo 226, § 3º da Constituição se estenderia também para as relações homoafetivas.

Por esta decisão, o STF, através da Mutaç o Constitucional deixou claro que n o cabia ao Estado dizer como as pessoas deveriam amar e manifestar as suas emo es. E, sem mudar formalmente o texto constitucional, mas a interpreta o constitucional do artigo 226 § 3º sobre a uni o est vel, passou a se estender tamb m para as uni es homoafetivas. Promovendo assim uma mudan a informal da Constitui o Federal de 1988,   luz das novas demandas sociais.

CAPÍTULO II

2. A PRINCIOLOGIA DO DIREITO DE FAMÍLIA

Para compreendermos a dimensão principiológica do direito de família no Brasil e as transformações pelas quais esta entidade tutelada em nossa Constituição federal de 1988 passou, faz-se necessária a compreensão jurídica deste direito em sua natureza civil e constitucional. O direito de família é ramo do Direito Civil, mas com forte influência do Estado, em razão da especial proteção que este direito requer.

Desta forma iniciamos um entendimento de que o arranjo familiar é uma condição que requer a compreensão de alguns qualificativos que se agregam ao titular em razão de sua inserção em um dos tipos de famílias, partindo especificamente dos tipos definidos em nossa Constituição Federal do seu artigo 226, § 3º, cuja redação preceitua: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

No § 4º do referido artigo constitucional, temos: “Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”. Assim, os princípios que regem o Direito de Família não podem se distanciar destas concepções delineadas no texto constitucional, pois existem princípios que incidem diretamente sobre as relações familiares. Segundo Maria Berenice Dias:

A doutrina e a jurisprudência tem reconhecido inúmeros princípios constitucionais implícitos, cabendo destacar que inexistente hierarquia constitucional entre os princípios explícitos e implícitos (...) Alguns não estão escritos nos textos legais, mas tem fundamentação ética no espírito dos ordenamentos jurídicos para possibilitar e vida em sociedade. (DIAS, 2007, p. 61).

Para ampliarmos o entendimento de princípios constitucionais como: Igualdade de direito entre os cônjuges (226, § 5º); A Paternidade responsável (226, § 7º); O melhor interesse da criança e do adolescente (227, caput); A plena igualdade entre os filhos (227, § 6º), dentre outros Princípios Gerais, faz-se mister

abordarmos a grande importância dos Princípios Fundamentais como o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Princípio da Solidariedade Familiar, para que por fim, contemplemos a dimensão da afetividade como princípio fundamental e norteador das relações entre as pessoas no Direito de Família, em virtude das transformações ocorridas e que estão por ocorrer, no âmbito deste direito, após o advento da Constituição Federal de 1988.

O advento do Novo Código Civil de 2002, e leis especiais que passaram a reger este direito no Brasil e principalmente o resultado das decisões judiciais mais recentes, se consolidaram como principal fonte do direito de família constituidora desta importância dada aos laços afetivos como centro na relação familiar atual em nosso país.

2.1 OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR E DA AFETIVIDADE COMO CENTRO DAS RELAÇÕES FAMILIARES.

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana, este super princípio constitucional, explicitado em nossa Carta Magna de 1988 é fundamental para que não prepondere a desigualdade ou a marginalidade das relações familiares, seja qual for o enlace familiar, quer este esteja esta relação insculpido no texto constitucional, na lei civil, na interpretação doutrinária ou nas decisões jurisprudenciais.

Assim como a Solidariedade Familiar, a afetividade e os demais princípios do direito de família expressos ou implícitos em nossa Constituição Federal de 1988 ou quer estejam na lei ou numa decisão judicial, estes princípios podem resultar da compreensão da redação constitucional ou podem, segundo Paulo Lôbo (2017): “Brotar da interpretação harmonizada das normas constitucionais específicas, por exemplo, o Princípio da Afetividade”. Observa-se que este doutrinador já reconhece a afetividade como um princípio específico, implícito em nossa norma constitucional.

Neste mesmo entendimento, quanto aos princípios específicos que também são fundamentais para o direito de família, nos ensina também a doutrinadora Maria Berenice Dias (2010), que: “Há Princípios Especiais que são próprios das relações familiares e devem servir de norte na hora de apreciar qualquer questão que envolva direito de família”. E esta doutrinadora nos aponta a solidariedade e a afetividade como dois destes princípios. No ensina ainda esta doutrinadora que:

É necessário ter uma visão pluralista da família, abrigando os mais diversos arranjos familiares, devendo-se buscar o elemento que permite enlaçar no conceito de entidade familiar todos os relacionamentos que tem origem no elo de afetividade, independentemente de sua conformação (...) A família é um grupo social fundado essencialmente nos laços de afetividade após o desaparecimento da família patriarcal, que desempenhava funções procriativas, econômicas, religiosas e políticas.
(DIAS, 2010, p. 43).

Faz-se necessário compreender esta evolução do conceito de família, abordado pela doutrinadora, para podermos compreender o caráter especial ou específico da afetividade, bem como da solidariedade no direito de família, é imperioso uma abordagem do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, o qual é núcleo existencial e essencialmente comum a todas as pessoas humanas, o qual impõe um dever geral de respeito, proteção e intocabilidade, em lição que continua atual.

Conforme nos ensina Kant *apud* Paulo Lôbo (2017, pág. 54): “No reino dos fins tudo tem um preço ou uma dignidade, quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela, qualquer outra coisa equivalente, então tem ela a dignidade”. Portando, partindo desta premissa, todo ato que viola a pessoa ou a equipare a uma coisa disponível, está este ato ou conduta violando a dignidade da pessoa humana.

Ainda neste norte, ao citar Sarlet, Paulo Lôbo (2007, pág 54) nos diz que: “A doutrina destaca o caráter intersubjetivo e relacional da dignidade da pessoa humana, sublinhando a existência de um dever de respeito na comunidade dos seres humanos”. É nesta dimensão que se delimita o nosso objeto de estudo, e por excelência, a compreensão da importância do princípio da afetividade como especial e norteador do direito de família.

Neste sentido, há uma garantia jurídica para a correta distinção entre a dignidade da vida humana e a dignidade da pessoa humana, assim, seguimos o Habermas *apud* Lôbo (2017, p. 54), que nos ensina que: “Somente a partir do momento em que a simbiose com a mãe é rompida, é que a criança entra no mundo de pessoas, que vão ao seu encontro, que lhe dirigem a palavra e podem conversar com ela”.

O Princípio da Solidariedade, cuja disposição constitucional inicia-se no inciso I do artigo terceiro de nossa Carta política de 1988, em seu aspecto de princípio do direito familiar por sua vez, trata-se de um vínculo sentimental recíproco, racionalmente orientado entre aqueles que passam a ter uma relação pautada em interesses mútuos, envoltos por um laço de afeto e de ajuda mútua entre interesses diferentes, mas, que coadunam entre si encontrando na solidariedade o sentimento que identifica o vínculo seja ele afetivo, sanguíneo, não importa sua origem, este sentimento orientado predomina como princípio fundamental e específico da relação familiar.

Como nos informa a Maria Berenice Dias (2010, p. 66): “Solidariedade é o que cada um deve ao outro. Esse princípio, que tem origem nos vínculos afetivos, dispõe de acentuado conteúdo ético, pois contém o próprio significado da expressão solidariedade”. Percebemos que este princípio já encontra-se de forma implícita nos artigos 229 e 230 da Constituição Federal de 1988, onde aos pais, é imposto o dever de solidariedade para com os filhos, assim como os filhos para com seus pais na velhice.

A lei civil também consagra em suas regras este princípio, quando estabelece o casamento como plena comunhão de vidas, no artigo 1.511 do Código Civil de 2002. No artigo 1.694 a solidariedade dos integrantes da família como credores e devedores de alimentos. Aqui temos a concretização formal deste princípio.

Este dever geral de respeito, proteção e solidariedade, advindo conjuntamente da interpretação destes princípios, devem levar os valores coletivos da família a um *locus* de realização dos valores pessoais. É o que nos ensina Paulo Lôbo, ao citar a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, nos diz este doutrinador:

Consumaram-se na ordem jurídica as condições e possibilidades para que as pessoas, no âmbito das relações familiares, realizem e

respeitem reciprocamente suas dignidades como pais, filhos, cônjuges, companheiros, parentes, crianças, idosos, pessoas com deficiência, ainda que a dura realidade da vida nem sempre responda a este desiderato. (LÔBO, 2017, P. 55)

Compreendemos, portanto, das palavras deste doutrinador, que a entidade família compreende uma realização existencial de seus membros e embora esteja tutelada pela norma, encontra-se funcionalizada pelo desenvolvimento da dignidade das pessoas humanas que a integram, por seus laços afetivos e suas relações de solidariedade como afirmação de sua dignidade.

Outro princípio constitucional que promoveu uma profunda transformação no direito de família em nosso país, no tocante a todos os membros desta entidade, foi o Princípio da Igualdade Familiar e Direito à Diferença. Este princípio, segundo Paulo Lôbo (2017, Pág 58) “foi igualmente elevado ao status de direito fundamental oponível aos poderes políticos e privados (art. 5º, I da Constituição)”.

Portanto, este princípio dirige-se ao legislador, imputando-lhe uma barreira contra a criação de normas que o contrariem. O direito familiar passa assim, de uma dimensão privada, a uma concepção pública, pois seus princípios fundamentais e gerais estão expressamente ou implicitamente, contidos em nossa Constituição. O caput do artigo 226 tutela e protege a família, sem restringi-la a qualquer espécie ou tipo, sem exclusividade, “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.

O sentido de sociedade conjugal foi ampliado e abrange a igualdade de direitos e deveres de companheiros em união estável. O artigo 227 em seu § 6º introduziu a máxima igualdade entre os filhos. Acabou-se a hierarquia entre o casamento e a união estável.

Agora todas as famílias são legítimas e assim este princípio pôs fim a legitimidade familiar como categoria jurídica, que apenas fazia sentido como critério de distinção e discriminação. Vale observar que a Carta Constitucional também assegurou especial proteção às famílias monoparentais.

O Princípio da Afetividade não está explícito em nossa Carta Constitucional, mas, aparece de forma implícita quando são reconhecidas e tutelada juridicamente

as uniões estáveis, bem como a família monoparental e a igualdade entre a filiação biológica e a socioafetiva. Neste entendimento, nos ensina a Maria Berenice Dias:

Ao serem reconhecidas como entidade familiar merecedora da tutela jurídica as uniões estáveis, que se constituem sem o selo do casamento, tal significa que a afetividade, que une e enlaça as pessoas, adquiriu reconhecimento e inserção no sistema jurídico. Houve a constitucionalização de um modelo de família eudemonista e igualitário com maior espaço para o afeto e a realização individual. (DIAS, 2010, P. 70)

Tivemos assim um verdadeiro avanço no reconhecimento da dignidade da pessoa humana, pois, o princípio jurídico da afetividade enfraqueceu a resistência de juristas que não reconheciam a igualdade entre filiação biológica e socioafetiva, ao observar que a igualdade entre irmãos e seus vínculos de solidariedade não podem mais serem violados por interesses patrimoniais. Um verdadeiro salto à frente da pessoa humana nas relações familiares, é o que nos remete Lôbo *apud* Dias:

(...) Que identifica na Constituição quatro fundamentos essenciais do princípio da afetividade: (a) a igualdade de todos os filhos independentemente da origem (CF 227 § 6º); (b) a adoção, como escolha afetiva com igualdade de direitos (CF 227 §§ 5º e 6º); (c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo os adotivos, com a mesma dignidade da família (CF 226 § 4º); E (d) o direito à convivência familiar como prioridade absoluta da criança, do adolescente e do jovem (CF 227). (DIAS, 2010, p. 70).

Vemos que o conceito de família passou por profundas transformações na medida em que se reconheceu e se tutelou na Constituição as relações de sentimento entre seus membros, à luz de princípios fundamentais, gerais e específicos, como a dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar e da afetividade entre seus membros.

Ao nos determos sobre os direitos da criança e do adolescente, vemos que no artigo 227 de nossa Constituição Federal há uma absoluta prioridade desses direitos.

Depois surge o Estatuto da criança e do Adolescente, a lei nº 8.069/90 e amplia ainda mais o dispositivo constitucional, tornando-se uma norma ainda mais ampla, determinando logo em seu artigo 1º uma “proteção integral, que vai além das medidas sócioeducativas, mas, contempla um verdadeiro microsistema jurídico,

cuja proteção integral engloba os direitos das crianças e adolescentes, as medidas protetivas e as medidas sócioeducativas.

Todo este avanço só foi possível considerando as implicações dos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar, e da afetividade em sua especialidade, quanto a dimensão do laço afetivo entre aqueles que compõem uma família.

E neste sentido, concordamos com os ensinamentos de Maria Berenice Dias quando ela nos diz que, nesse contexto: “A família e o casamento adquiriram novo perfil, voltados muito mais a realizar os interesses afetivos e existenciais de seus integrantes” (DIAS, pág.71, 2010). Esta é a concepção eudemonista da família.

É importante percebermos nesta abordagem principiológica do direito da família que o princípio da afetividade aqui abordado vai além da questão do afeto. Afetividade enquanto conceito jurídico passa a ser um dever existente na relação pais e filhos, imposto implicitamente numa regra constitucional, aos pais em relação aos filhos e destes em relação aos pais, noutro dispositivo constitucional. Portanto, como nos ensina Paulo Lôbo, neste diapasão de oponir o dever jurídico da afetividade a pais e a filhos:

O princípio jurídico da afetividade entre pais e filhos apenas deixa de incidir com o falecimento de um dos sujeitos, ou se houver perda da autoridade parental. Na relação entre os cônjuges e entre companheiros o princípio da afetividade incide enquanto houver afetividade real, pois esta é pressuposto da convivência.(...) No dever da assistência (...), pode projetar seus efeitos para além da convivência, como a prestação de alimentos e o dever de segredo sobre a intimidade e a vida privada. (LOBO, 2017, p. 69)

Portanto, numa perspectiva jurídica, podemos referir o dever jurídico da afetividade como oponível a pais e filhos, aos parentes entre si, em caráter permanente enquanto perdurar a convivência, é um princípio que vai além da questão sentimental decorrente do afeto ou de outras concepções psíquicas ou filosóficas. Vai além do afeto, tem valor jurídico e é um dever existencial fundamentado implicitamente na norma constitucional, conforme já referenciado.

2.2 O ESTADO FAMILIAR E SUAS CARACTERÍSTICAS FUNDAMENTAIS, NORTEADO PELO PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

A família advinda do casamento, a família advinda da união estável e a família monoparental são os três modelos apresentados em nossa Constituição Federal em um rol não taxativo que está assim redigido na redação do artigo 226 da Constituição Federal de 1988. A família homoafetiva, a família anaparental, a família unipessoal, a família pluriparental, são outros exemplos de família existentes hoje e reconhecidas pela doutrina e encontradas na jurisprudência de nosso país.

Este estado familiar encontra-se hoje profundamente marcado pela pluralidade familiar, onde o direito de família embasado pelos direitos humanos abrange a humanização das relações diante da evolução do matrimônio e demais manifestações do comportamento afetivo. Famílias possíveis e dignidade humana, são a base da reconstrução do modelo familiar, como bem nos ensina o doutrinador Dimitre Braga Soares de Carvalho:

A repersonalização do conceito de família, advindo da Constituição Federal de 1988, visa, dentre outros princípios, uma abordagem da norma jurídica em torno do homem, valorizando sua condição humana independente de sua sexualidade ou tipo sanguíneo. Temos à partir deste marco, uma valorização da condição humana e o estado familiar é tutelado pelas garantias constitucionais que fazem valer os direitos fundamentais dos membros de qualquer modelo de família, pois o rol do artigo 226 é exemplificativo e não taxativo.

Vislumbra-se a dignidade humana como valor único inerente a cada pessoa e suas liberdades de escolha, não cabe ao Estado taxar ou medir a vontade particular das pessoas, cada um constrói em sua existência a sua dignidade e quando esta é construída através da entidade familiar, fala mais alto a relação de afeto, que qualquer entendimento axiológico. Esta perspectiva encontra-se descrita nos douts ensinamentos do professor Dimitre Soares, quando ele nos diz:

Neste contexto, o princípio da pluralidade das normas de família é a constatação e o reconhecimento de que novas estruturas familiares (sejam conjugais, sejam parentais) estão em curso e ao direito não é permitido desconhecer este fato de modo especial sob a premissa de refundação da estrutura familiar. (CARVALHO, 2012, p. 227)

Assim o afeto rompeu os entraves do formalismo, tornando-se um valor jurídico implícito em nossa Carta Política de 1988 e a partir do momento que as relações de família deixaram de ser tão somente, um núcleo de relações meramente econômicas e patrimoniais. Passou a vigorar o carinho, o amor, o afeto como institutos jurídicos entre os membros de uma família, independente de seu modelo.

Esta é, portanto, a formação atual do modelo de família e suas características fundamentais perpassam pelo reconhecimento da relação de afeto entre seus membros. Neste pensamento, nos remete o professor Paulo Lôbo:

A constituição da família é o objetivo da entidade familiar, para diferenciá-la de outros relacionamentos afetivos como a amizade, a camaradagem entre os colegas de trabalho, as relações religiosas, o apadrinhamento (...) O direito também atribui a certos grupos sociais a qualidade de entidades familiares para determinados fins legais, a exemplo da lei n. 8099/90 sobre a impenhorabilidade do bem de família; A lei n. 8.245/91, sobre a locação de imóveis urbanos, relativamente à proteção da família, que inclui todos os residentes que vivam na dependência econômica do locatário; Doas artigos 183 e 191 da Constituição, sobre o usucapião especial, em benefício do grupo de família que possua o imóvel urbano e rural como moradia; Da lei n. 11.340/06, que coíbe a violência doméstica contra a mulher. (LÔBO, 2017, p. 77)

Ainda quanto as características do estado familiar, estas nos apontam modelos de unidades de convivência presentes em nossa atual realidade familiar, tais como: 1. Homem e mulher, com vínculo de casamento, com filhos biológicos; 2. Com vínculo de casamento, mas com filhos biológicos e sócioafetivos; 3. Homem e mulher, sem casamento, mas com filhos biológicos, a chamada união estável; 4. Com filhos biológicos e sócioafetivos e sem o casamento; 5. Pai ou mãe de filho biológico (família monoparental), dentre outros modelos como uniões homossexuais, concubinárias reconhecidas em nossa jurisprudência.

Embora não sejam temas pacificados em nossa doutrina, as relações homoafetivas, concubinárias, bem como o reconhecimento das sociedades de fato, promoveram uma combativa e real disputa doutrinária, onde, através da jurisprudência, preponderou o rompimento das concepções mais rígidas e pouco inalteradas por tanto tempo em nosso país.

CAPÍTULO III

3. AS CONCEPÇÕES FAMILIARES ATUAIS EM NOSSO PAÍS

Para fazermos esta breve abordagem e distinguirmos os atuais arranjos e modelos de relações familiares atuais em nosso país sem utilizarmos modelos morais, faz-se mister observarmos a interdisciplinar análise de cada modelo seja oriundo da norma escrita ou das decisões judiciais e o reconhecimento de novos paradigmas como a afetividade, a qual encontra-se atualmente norteando o seio de todos os modelos familiares atuais em nosso país, pela legitimidade que ganhou tanto na jurisprudência quanto nas discussões doutrinárias.

Assim, a realidade onde nasceram os modelos e arranjos familiares é complexa e paradigmática, pois para sua compreensão não basta apenas o *império da norma*, mas uma interpretação que considere os novos direitos assegurados aos mais variados arranjos familiares, para contemplarmos assim um arcabouço teórico para a compreensão do eixo central das relações familiares, a afetividade, e sua importância diante da pluralizada realidade social.

Neste entendimento nos aponta o doutrinador Dimitre Soares, do direito de família, quando ele nos diz:

No que se refere especificamente a ideologia da família legítima pautada no casamento monogâmico entre homem e mulher, torna-se patente a distinção entre outras modalidades que se furtam a este modelo. Muito se fez no aspecto jurídico, no sentido de enquadrar relações distintas do matrimônio formal e hipóteses que se aproximem do casamento tradicional, aproximando-as.
(CARVALHO, 2012, p. 55)

Assim, para efeito da proteção do Estado, reconheceu-se na redação constitucional a união estável entre homem e mulher. Mesmo entendimento deu-se no Código Civil de 2002 em seu artigo 1723, onde “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida como objetivo de constituição da família.

Outro dispositivo do Código Civil, o artigo 1725, já dispõe que “Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros aplica-se as relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão de bens.”

Portanto, nota-se que o raciocínio do legislador, em sua evolução mesmo lenta, a sociedade tem abraçado a união de pessoas até do mesmo sexo, e que não cabe nossa justiça fazer distinção moral, mas estabelecer condições e nivelar tais uniões à luz dos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana, pois no cerne destas uniões encontra-se a afetividade.

Para não levar a interpretações radicais, esta tipificação e a compreensão destes arranjos familiares não pode ser feita, simplesmente, por uma tipificação meramente normativa, nos ensina o doutrinador que:

União estável é união estável. União homoafetiva é tema distinto e como tal, em suas peculiaridades e significâncias, deve ser abordado. Ou bem a sociedade se vale de institutos próprios para normatizar as relações entre as pessoas do mesmo sexo, ou a discriminação perdurará, ainda por bastante tempo.
(CARVALHO, 2012, p. 59)

Destarte, a Maria Berenice Dias (2010, p. 71), corroborando no mesmo entendimento nos diz que: “Um novo olhar sobre a sexualidade valorizou os vínculos conjugais. Sustentando-se no amor e no afeto. Na esteira desta evolução o direito das famílias instalou uma nova ordem jurídica, atribuindo valor jurídico ao afeto.”

Nota-se aqui que a identificação do afeto como algo comungado entre os membros familiares, é incompatível com o modelo único e matrimonial e patrimonializado da família. Por isso a afetividade entrou nas decisões jurisprudenciais, como instrumento de explicação das relações familiares na atualidade.

3.1 A NOVA CONCEPÇÃO DA FAMÍLIA MATRIMONIALIZADA

Hoje qualquer julgamento ou concepção conceitual de família perpassa pela dignidade da pessoa humana. Enquanto a afetividade é o elo nas ligações entre os membros familiares, a dignidade é o princípio que identifica a importância de cada um deles. E foi justamente a concepção de família inclusiva e democrática, advinda com a Constituição Cidadã de 1988.

Rodrigo da Cunha Pereira *apud* Dimitre Soares, nos ensina que a dignidade humana é um macropincípio constitucional do direito de família, e com seu advento,

“permitiu-se incluir todas as categorias de filhos e famílias na ordem jurídica”. E a partir daí tivemos uma renovada análise do próprio conceito do matrimônio, criando assim uma nova concepção deste modelo de família, agora não somente ligada a laços patrimoniais ou formais, mas acima de tudo o reconhecimento de todos aqueles que a compõe.

Maria Helena Diniz *apud* Dimitre Soares (2012, p. 203) nos diz que “o casamento é, ainda, indubitavelmente, o centro de onde irradiam as normas básicas do direito de família que constitui o direito matrimonial”. Não concordo neste aspecto com esta doutrinadora, pois, a partir da Constituição de 1988 tivemos uma verdadeira revolução, onde o paradigma familiar foi completamente remodelado, tendo como centro as relações de afeto e passou, mesmo no modelo matrimonial, a ser fundada nos seguintes pilares: A comunhão de vida entre seus membros, assentada na afetividade e não no poder marital, a o igualdade dos direitos e deveres dos cônjuges, a liberdade de constituição, consolidação e fim da relação matrimonial e a igualdade dos filhos biológicos e/ou socioafetivos.

O doutrinador Dimitre Braga Soares de Carvalho, analisando a permanência do modelo matrimonial de família nos informa que:

É fundamental afirmar que as famílias continuam a ser constituídas por meio do casamento. Os dados estatísticos revelam que as pessoas, continuam, como sempre, casando e formando suas famílias a partir deste vínculo, mesmo que agora com umas significativas modificações (...) o casamento é a mais importante e poderosa de todas as instituições do direito privado. Por ser uma das bases da família, que é a pedra angular da sociedade. Logo, o matrimônio é a peça chave de todo o sistema social, constituindo o pilar do esquema moral, social e cultural do país.
(CARVALHO, 2012, p. 195)

É importante observarmos também que, desde a separação entre igreja e Estado, no século XIX, o direito civil no Brasil passou a admitir duas formas de casamento no Brasil, o casamento civil e o religioso. O código civil atual trata apenas do casamento civil e corrige a omissão do código anterior, ao estabelecer orientações expressas sobre o compromisso religioso do casamento em seus artigos 1515 e 1516.

O regime de comunhão parcial de bens, a lei do divórcio, a lei dos registros públicos e outros dispositivos jurídicos que interferiram na relação matrimonial, estão dentro do arcabouço da evolução deste modelo familiar em nosso país.

3.2 A UNIÃO ESTÁVEL NA ATUAL SOCIEDADE BRASILEIRA

Desde o advento da Constituição Republicana de 1988 é mister assinalar que a união estável constituiu-se num dos modelos familiares em nosso país. A própria doutrinadora Maria Helena Diniz, *apud* Dimitre Soares (pág. 203, 2012) reconhece que: “família em sentido amplo, não se funda necessariamente no casamento, pois pode considerar o conjunto de pessoas ligadas pelas núpcias ou não”:

É interessante notar que a CF/88, no art. 226, § 3º, segunda parte, não pleiteou a edição de leis que conferissem direitos e impusessem deveres aos conviventes, como se a união estável fosse igual ao casamento, mas sim de normas que viessem simplificar ou facilitar o procedimento para a conversão da união estável em matrimônio. Entretanto a interpretação jurisprudencial e doutrinária foi no sentido de conferir direitos aos conviventes, num verdadeiro ato de igualdade frente ao casamento tradicional”. (CARVALHO, 2012, p. 203)

Neste aspecto, concordo plenamente com os doutrinadores acima, pois com o reconhecimento da união estável nos termos descrito por eles, o fenômeno social das uniões estáveis também norteadas pela dignidade humana e os laços de afeto, tornaram desnecessárias certas formalidades e atos próprios da celebração do matrimônio, constituindo, portanto, numa nova modelagem da estrutura familiar, centralizada agora pelo afeto daquela relação que seus membros reconhecem como laços familiares.

E embora o código civil ainda ofereça uma certa resistência, tratando os conviventes com alguma simetria com os cônjuges do matrimônio, é amplamente possível afirmar que a união estável hoje constitui um dos modelos familiares em nosso país, tutelado pela Constituição de 1988.

3.3 A FAMÍLIA MONOPARENTAL, UMA TENDÊNCIA DA ATUAL SOCIEDADE

Chegamos agora a outro modelo familiar, cuja previsão legal também advém da Constituição Cidadã de 1988. Onde apenas um dos pais, ou irmão, tios, avós, podem constituir um laço familiar com um só parente. Neste modelo não se faz obrigatória a existência de um casal, mas de um dos pais com os filhos, ou um tio com os sobrinhos, ou um avô com os netos. O vínculo do parentesco que pertence a gerações distintas, chamamos de parental.

São tão importantes estas relações parentais que os ascendentes e os parentes colaterais tem referência para serem nomeados tutores, conforme estabelece o código civil de 2002 em seu artigo 1731. Neste entendimento a Maria Berenice Dias (2010, p. 211) nos diz que: “Devem ser valorados os vínculos de afeto existentes, merecendo estas realidades familiares idêntica proteção estatal, por terem as famílias monoparentais, estrutura mais frágil”.

Apesar do silêncio da lei quanto a questão dos bens, a jurisprudência, segundo Maria Berenice Dias, “Passou a reconhecer as famílias monoparentais como merecedoras das benesses da impenhorabilidade do bem de família”.

3.4 A FAMÍLIA HOMOAFETIVA E OS DESAFIOS DE SEU RECONHECIMENTO NA ATUAL SOCIEDADE

Para buscarmos uma conceituação da família homoafetiva precisamos dialogar sobre a sua previsão constitucional, o direito à sexualidade, a via judicial, a omissão legal e os avanços jurisprudenciais, a legalização da família homoafetiva pelo STF e a sua via extrajudicial. Estes são aspectos que devem ser considerados para uma análise que contemple os principais paradigmas deste modelo de família inegavelmente existente em nossa sociedade.

O repúdio social de uma sociedade profundamente machista e de ordem religiosa é sem dúvidas um dos primeiros desafios a serem enfrentados por aqueles que pretendem construir este modelo de família em nossa sociedade. Mas é imperativo observamos que a homossexualidade vem deste a antiguidade e acompanha não só a evolução do conceito de família, como a própria história do homem enquanto ser social.

Na atual Constituição de 1988, como nos alerta Paulo Lôbo *apud* Maria Maria Berenice Dias (2010, p. 193) diz que, quanto à previsão constitucional: “Temos uma cláusula geral de inclusão, a qual não faz referência a determinado tipo de família, não sendo admissível excluir qualquer entidade que preencha os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensividade”.

E neste entendimento, a Maria Berenice Dias (Pág. 193, 2010) nos ensina que: “Não se pode deixar de reconhecer que há relacionamentos que, mesmo sem a diversidade dos sexos, atendem a tais requisitos. Tem origem em um vínculo afetivo.” E Paulo Lôbo *apud* Maria Berenice Dias, conclui enfático, sobre a interpretação Constitucional:

A interpretação de uma norma ampla não pode suprimir de seus efeitos situações e tipos comum, restringindo direitos subjetivos. A referência constitucional é norma de inclusão, que não permite deixar ao desabrigo do conceito de família – que dispõe de um conceito plural – a entidade familiar homoafetiva. (DIAS, 2010, p. 193)

A Nossa Carta Cidadã de 1988 proibe qualquer distinção que desrespeite o princípio da igualdade entre as pessoas, bem como sua diferenciação por opção sexual. Este direito está inserido dentro dos aspectos personalíssimos da dignidade humana, sendo assim indisponível, irrenunciável e imprescritível. Neste sentido, o doutrinador Dimitre Braga Soares de Carvalho, nos aponta que:

Em verdade, mesmo em face da gradativa aceitação das relações familiares que não se baseiam na união formal e heterossexual homem-mulher, e mesmo diante da decisão do Supremo Tribunal Federal de reconhecer as uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo, ainda há um veemente preconceito, em torno das pessoas que adotam este tipo de relação. (CARVALHO, 2012, p. 208)

Assim, mesmo diante do preconceito ainda existente, a livre orientação sexual das pessoas é um direito personalíssimo inerente a cada um, e neste sentido a orientação jurídica que tenta “legalizar” esta forma de relação no ordenamento jurídico em voga, viabilizou-se para este tipo de relação a nomenclatura de união homoafetiva. Tendo como fundamento existencial a relação de afeto entre os membros desta relação familiar. Maria Berenice Dias *apud* Dimitre Soares (2012) nos ensina que com a busca da legalização jurídica:

O conceito de família, então, começou a ser reinventado em virtude das alterações ocorridas no modelo tradicional dos vínculos familiares. A liberdade e as inovações sociais propiciaram uma afetiva busca pela realização pessoal, em todos os sentidos e abrangência da vida privada. (CARVALHO, 2012, p. 211)

Destarte, entendeu o STF que a constitucionalização das normas civis aplicáveis ao direito de família devem reconhecer e abrigar social e jurisprudencialmente, as novas modalidades de união afetiva e entre estas está a união homoafetiva.

Neste modelo familiar, em sua evolução histórica, do ponto de vista jurídico, os casais homoafetivos partiram do zero e conquistaram pela via judicial diversas vitórias no campo normativo.

As decisões judiciais atribuíram às pessoas do mesmo sexo unidas pela homoafetividade que as regras próprias do direito de família, utilizam a analogia da união estável para reconhecer e conceder direitos aos casais homoafetivos.

Neste diapasão, Dimitre Cabra Soares de Carvalho, quanto ao reconhecimento jurídico das uniões homoafetivas, conclui que:

E, finalmente, o afeto, recorrentemente tem sido a grande mola propulsora no caminho que leva à aceitação social das uniões entre pessoas do mesmo sexo, afastando-as da exclusão e aproximando-as, cada vez mais, do corpo social. Somente assim, após o reconhecimento da sociedade que estas uniões são tão legítimas como as formações familiares tradicionais, será possível falar na eficiência plena do princípio da dignidade humana a estas pessoas. (CARVALHO, 2012, p. 224)

Enfim, com o reconhecimento legal destes modelos de família exemplificados em nossa Constituição Federal de 1988, ou fruto da jurisprudência de nossas Cortes Superiores, construiu uma perspectiva constitucional de proteção a dignidade humana, de modo que o nosso Direito de Família, seja agora não apenas o mais humano dos direitos, mas como nos ensina Sérgio Resende de Barros *apud* o Professor Dimitre Soares (pág. 229, 2012): “O mais humano dos direitos humanos”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho monográfico orientado buscou a compreensão do atual conceito de família no Brasil, a partir da concepção da afetividade como centro e norteador da relação familiar. Buscou-se inicialmente uma abordagem histórica do conceito de família, em seguida a pesquisa busca identificar a dimensão principiológica do direito de família no Brasil à luz da Constituição de 1988 e a partir desta, a compreensão das transformações pelas quais esta entidade tutelada em nossa *Carta Magna* passa a considerar o advento do afeto determinando um amplo debate entre doutrinas e jurisprudências do Direito de Família no Brasil.

Destarte, não buscou-se aqui, esgotar o estudo do tema ou encerrar a discussão sobre o mesmo, mas fazer uma leitura e contribuir com o conhecimento acadêmico, rebuscando bibliograficamente a importância do advento do afeto, o qual, não é fruto de relações biológicas ou de regras e normas criadas para definir o direito. Os laços de afeto, solidariedade e fortalecimento da dignidade humana na relação familiar derivam da convivência e não dos laços sanguíneos ou patrimoniais. O valor jurídico do afeto encontra-se no reconhecimento dos direitos humanos da família.

Boa parte da tradição canônica da família brasileira foi relativizada em sua função de procriação, de uma forma ainda resquisciosa do *Pater Poder* com funções práticas de aspectos políticos, econômicos e culturais e nesta relativização tínhamos o momento onde as pessoas encontravam-se ligadas apenas por laços biológicos e matrimoniais e no Brasil, mesmo quando da separação entre igreja e Estado, preponderou este entendimento o qual esteve consolidado até o advento da Constituição Federal Republicana de 1988.

Com o advento da Constituição de 1988 surge o reconhecimento da união estável, a família monoparental, consolidou-se a guarda compartilhada e é reconhecida a paternidade socioafetiva e o importante reconhecimento da igualdade entre todos os filhos. Sedimentou-se aqui, de forma implícita a importância dos laços de afeto como elemento indispensável à abordagem do direito de família em nosso país.

A desvinculação do sexo, o exame de DNA, a proteção obrigatória e constitucional às crianças, o reconhecimento das relações homoafetivas, a transexualidade, etc. A evolução destes conceitos e destas relações entre pessoas promoveu uma verdadeira revolução nas relações sociais e jurídicas que envolvem o direito de família e seus agentes sociais.

Com o reconhecimento da afetividade como princípio implícito em nossa Carta Magna de 1988 e aplicável nas decisões judiciais e entendimentos doutrinários como um verdadeiro divisor de águas quanto ao direito de família, tivemos uma verdadeira humanização das relações no direito de família e a conseqüente evolução do conceito de família no Brasil, promovendo uma verdadeira pluralização do conceito.

Em nosso país, atualmente, o direito de família passa por uma verdadeira reconstrução paradigmática e principiológica. As decisões judiciais mais recentes, o debate doutrinário e acadêmico, vem fortalecendo em nossa sociedade a consolidação da dignidade da pessoa humana para o reconhecimento das manifestações do humano comportamento afetivo entre os agentes que compõem as relações familiares no Brasil e o foco que antes era o casamento, agora é a dignidade dos membros que compõem a família.

A relação familiar com uma abrangência implícita e própria dos fundamentais princípios constitucionais, corroborando assim para uma análise judicial mais humana e social, do que axiológica e normativa, em especial para as relações que fogem do padrão canônico que por mais de quatro séculos imperou nas relações familiares e no direito de família em nosso país.

Assim, as relações homoafetivas, concubinárias, bem como o reconhecimento das sociedades de fato, promoveram uma combativa disputa doutrinária, onde preponderou o rompimento das concepções mais rígidas e pouco inalteradas por tanto tempo em nosso país.

Onde, à luz das novas demandas sociais e seus paradigmas atuais, houve através da chamada mutação constitucional, a nossa Corte Suprema através do julgamento da ADI 4277, em nome da dignidade da pessoa humana, da autonomia da vontade, da liberdade e da igualdade, a Corte decidiu que o artigo 226, § 3º da Constituição se estenderia também para as relações homoafetivas.

Por esta decisão, o STF, através da Mutaç o Constitucional deixou claro que n o cabia ao Estado dizer como as pessoas deveriam amar e manifestar as suas emoç es. E, sem mudar formalmente o texto constitucional, mas a interpretaç o constitucional do artigo 226   3  sobre a uni o est vel, passou a se estender tamb m para as uni es homoafetivas. Promovendo assim uma mudanç a informal da Constituiç o Federal de 1988,   luz das novas demandas sociais.

O direito e sua concepç o na modernidade n o   somente valor normativo, axiol gico e hist rico,  , sobretudo, v -lo e aplic -lo sob um  ngulo sociol gico. Portanto, direito   fato, norma e valor e a releitura do fen meno jur dico deve acontecer   luz dos novos valores, para que se tenha uma substancial interpretaç o jur dica do fato. Fam lia   um fen meno natural e sociol gico onde os laços de afeto s o a ess ncia da relaç o familiar.

Desta forma, a afetividade enquanto conceito jur dico passa a ser um devir existente na relaç o pais e filhos, imposto implicitamente numa regra constitucional, tornando assim o centro da relaç o familiar em nosso pa s. O elo que liga os membros familiares numa relaç o, pautada agora pela dignidade humana e valorada sociologicamente,   a afetividade, ela   o centro das relaç es familiares independente do modelo familiar.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10/08/2018.

BRASIL. Código Civil – Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916, revogada pela Lei nº 10.406 de 2002. Disponível em: <http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%203.071-1916?OpenDocument>. Acesso em: 10/08/2018.

BRASIL. Código Civil - Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%203.071-1916?OpenDocument>. Acesso em: 10/08/2018.

BARROS, Sérgio Resende. **Direitos Humanos: Paradoxo da Civilização**. Belo Horizonte, Del Rey, 2003.

CARVALHO, Dimitre Braga Soares de. **Direito de família e Direitos Humanos**. 1ª Edição, CL EDIJUR. Leme – SP, 2012.

COULANGES, Numa-Denys Fustel de. **La Cité Antique - Étude sur Le Culte, Le Droit, Les Institutions de la Grèce ET de Rome**. (A cidade Antiga) Tradução Frederico Ozanam Pessoa de Barros. Editora das Américas S.A. - EDAMERIS, São Paulo, 1961.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 7ªed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** (livro eletrônico) – 4ªed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. 26. V.5. 2011.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas da Pesquisa Social**. 6ª Ed. São Paulo, Editora Atlas, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Volume 6: Direito de Família; 7 Ed. Ver e atual. São Paulo, Saraiva, 2010.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias – De acordo com a Emenda Constitucional 66/2010 - 4 Ed**. São Paulo, Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias – 7ªed**. São Paulo, Saraiva, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 7 Ed. São Paulo Editora Atlas, 2007.